

DECISÃO: 30/06/2023

MANDADO DE GARANTIA – IMPETRADO EM 19/06/2023

IMPETRANTES: (1) AGUIA FUTEBOL CLUBE DE CUMARU, (2) AMÉRICA FUTEBOL CLUBE, (3) ASSOCIACAO DESPORTIVA CABENSE, (4) ASSOCIACAO DESPORTIVA JABOATAO DOS GUARARAPES JAGUAR, (5) CHA GRANDE FUTEBOL CLUBE, (6) BARREIROS FUTEBOL CLUBE, (7) IPOJUCA ATLETICO CLUBE, (8) PESQUEIRA FUTEBOL CLUBE, (9) SANTA FE FUTEBOL CLUBE LTDA, (10) SOCIEDADE ESPORTIVA YPIRANGA FUTEBOL CLUBE, e (11) 1º DE MAIO ESPORTE CLUBE DE PETROLINA

IMPETRADA: FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL

1. RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de garantia impetrado por (1) **AGUIA FUTEBOL CLUBE DE CUMARU**, (2) **AMÉRICA FUTEBOL CLUBE**, (3) **ASSOCIACAO DESPORTIVA CABENSE**, (4) **ASSOCIACAO DESPORTIVA JABOATAO DOS GUARARAPES JAGUAR**, (5) **CHA GRANDE FUTEBOL CLUBE**, (6) **BARREIROS FUTEBOL CLUBE**, (7) **IPOJUCA ATLETICO CLUBE**, (8) **PESQUEIRA FUTEBOL CLUBE**, (9) **SANTA FE FUTEBOL CLUBE LTDA**, (10) **SOCIEDADE ESPORTIVA YPIRANGA FUTEBOL CLUBE**, e (11) **1º DE MAIO ESPORTE CLUBE DE PETROLINA** impugnando suposto ato ilegal praticado pela **FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL** na pessoa do seu Presidente por ocasião do Conselho Técnico Arbitral do Campeonato Pernambucano de Futebol Profissional da Série A2, realizado dia **12/06/2023**

que decidiu pelo rebaixamento de 17 equipes do Campeonato Pernambucano Série A2 para a Série A3 a ser realizada sem previsão de data.

Aduzem os Impetrantes que:

“Conforme amplamente divulgado na imprensa desportiva pernambucana, no último dia 12/06, por ocasião do Conselho Técnico Arbitral do Campeonato Pernambucano de Futebol Profissional da Série A2, **foi “decidido” pela criação do chamado Campeonato Pernambucano da Série A3, o qual seria realizado ainda nesse ano de 2023, ainda sem previsão de data, com os 17 clubes, 11 dos quais impetram esta peça processual.**”

(...)

“**No que tange à reunião desta assembleia, propriamente dita, é importante destacar que todos os clubes “rebaixados”, surpresos com aquele inimaginável ato de ilegalidade, expuseram sua insatisfação, uma vez que não só o mérito desportivo fora flagrantemente violado, como não havia qualquer discussão prévia sobre a matéria, em total desacordo com a natureza associativa da Federação.** Além de, deve se ressaltar, não há qualquer menção em quaisquer um dos 35 artigos do Regulamento Específico da Competição em questão, ao descenso de equipes em razão da classificação no campeonato.

A situação, como um todo, foi uma grande – e indigesta – surpresa!

Segue, inclusive, o Edital de Convocação do Conselho Técnico, juntamente com a pauta a ser discutida, **em momento algum apontando para a temática de criação de uma nova divisão, comprovando, assim, o cenário surpreendente ressaltado acima.**”

(...)

“Infelizmente, no caso em tela, ocorrera a situação completamente inversa: de maneira completamente inesperada **a Federação Pernambucana de Futebol, em “uma canetada”, em completo desrespeito aos critérios técnicos do Regulamento Específico da Série A2 do Campeonato Pernambucano de Futebol Profissional, criou uma divisão inferior e “rebaixou” os times que impetram esta medida jusdesportiva.**

Isto é, sem prévio aviso, sem qualquer explicação, **os clubes que detiveram as piores campanhas no campeonato estadual da segunda divisão foram informados que não mais jogariam esta divisão, mas sim uma abaixo.**

Importa ressaltar, no que concerne a própria inesperada surpresa, que o ato, além de contrário as disposições legais que regem o esporte no Brasil, como demonstrado nos primórdios desse tópico, vai de encontro ao próprio Estatuto da Federação, **o qual, em seu art. 21, § 10, em completa consonância com o parágrafo único do Código Civil (ambos tratando das atribuições da Assembleia Geral), veda a deliberação sobre matéria estranha a ordem do dia.**

O ato combatido é, portanto, além de materialmente ilegal, formalmente nula.

A ilegal medida da Federação Pernambucana de Futebol, a qual desrespeita não só a isonomia, a legalidade e o mérito desportivo, **prejudica não somente aos clubes impetrante de maneira direta por seu “rebaixamento”, como também indiretamente face os prejuízos experimentados, como, por exemplo, quebra de contratos de patrocínio e a privação técnica de profissionais, que julgam pouco atrativa a disputa de uma terceira divisão estadual.**

Em face de todo o exposto, honestamente, fica aqui o questionamento meramente retórico: caso houvesse a previsão de rebaixamento efetivo na última competição da série A2, o 15º colocado (primeiro dos rebaixados) não teria jogado com mais afinco para alcançar uma colocação acima e, portanto, manter-se na divisão?

Respondemos, com serenidade, que sim!”

Sustenta suas alegações em suposta ofensa ao que preceitua os **artigos 88, do CBJD; 89 da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé); 10 da Lei 10.670/03 (Estatuto do Torcedor); e 193 da Lei 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte).**

Os Impetrantes também questionam a legalidade do edital de convocação para reunião do Conselho Técnico Arbitral sem a indicação da previsão de criação de uma **“nova série”** do Campeonato Pernambucano e a irregular participação das equipes **Íbis, Afogados, Caruaru City e Belo Jardim** na reunião do Conselho Arbitral objeto deste mandado de garantia tendo em vista que aludidas equipes teriam sido rebaixadas do Campeonato Pernambucano Série A1 2023 e, **em respeito ao critério da anualidade e princípio do acesso e descenso**, somente poderiam participar do Conselho Arbitral relativo ao Campeonato Pernambucano Série A2 de 2024:

“Por último, mas não menos importante, é válido o destaque a participação das equipes Íbis, Afogados, Caruaru City e Belo Jardim na Reunião Arbitral que selou ilegalmente o destino dos impetrantes. Estas equipes, que se manifestaram em favor do ato de ilegalidade que os rebaixou, foram rebaixadas à Série A2 no ano correto! Isso mesmo, equipes rebaixadas neste ano participaram do Conselho arbitral para a competição no exato mesmo ano e, por fim, opuseram-se à participação daqueles que, de fato, tinha vaga na competição, em respeito ao Regulamento Específico do ano anterior, conforme já disposto em linhas anteriores.”

(...)

“Ora, considerando que na técnica legislativa os parágrafos têm a função de explicar, restringir ou estabelecer exceções para o que tiver sido disposto no caput do artigo, **resta evidente que, para fins conformação com o Princípio do Acesso e do Descenso incidente na espécie, a legislação de regência considera apenas e tão somente a colocação obtida em competição prévia realizada NO ANO ANTERIOR, e não em competição anterior REALIZADA NO MESMO ANO, como pretendem fazer crer as oportunistas agremiações citadas no exórdio.**”

(...)

“Nesse passo, verifica-se que interpretação em sentido contrário levaria a absurda situação de que o 7º colocado da Série A1 de 2023, p.ex., tivesse disputado apenas 30 ou 40 dias de competição nessa temporada, enquanto os 04 clubes que sofreram o descenso da A1 neste ano, além desses mesmos 30 ou 40 dias de competição na Série A1 de 2023, fossem premiados com mais 02 ou 03 meses de competição na Série A2 de 2023. **Ou seja, a seguir o raciocínio dos 04 clubes rebaixados, estes teriam calendário de disputa em quase a metade do ano, enquanto os clubes classificados do 7º ao 9º lugar da Série A1 deste ano teriam apenas 01 ou 02 meses de competição. Um verdadeiro absurdo! Patético! FALAR SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO CAMPEONATO PERNAMBUCANO – PRIMEIRO SEMESTRE A1 – SEGUNDO SEMESTRE A2.**”

“Diga-se, por fim, que a teratológica criação da Série A3 envidada pela FPF, além ser NULA em razão do critério e regras adotadas não encontrarem-se previstos objetivamente no ordenamento disciplinador da competição, também deve ser anulada a deliberação aviada, porquanto além de constituir-se de reprovável DECISÃO SUPRESA, negando aos clubes filiados integrantes da Série A2 o conhecimento prévio da questão e o direito de se manifestarem a respeito, constata-se, ainda, que a FPF inovou nos trabalhos, na medida em que a criação da Série A3 para este ano de 2023 não constava da Ordem do Dia prevista no Edital do Conselho Técnico convocado, descumprindo, assim, as disposições do art. 21 §10º do

Estatuto da FPF e art. 59 §único do Código Civil sendo, portanto, nula qualquer deliberação voltada à criação da Série A3 para este ano de 2023, bem como qualquer decisão autorizativa de participação na A2-2023 dos 04 clubes rebaixados na A1-2023, a saber: IBIS, AFOGADOS, CARUARU CITY e BELO JARDIM.”

Os Imperantes anexaram ao mandado de garantia (1) procuração, (2) guia de custas, (3) comprovante de pagamento das custas, (4) documento de representação dos Clubes Impetrantes e (5) Lei Municipal nº 940/2013 – Jaboatão dos Guararapes.

Após emenda a inicial, os Impetrantes formularam os seguintes pedidos:

“A) **Concessão DA MEDIDA LIMINAR**, inaudita altera pars, **com a imediata determinação para que o IMPETRADO se digne a reestabelecer a série A2 nos moldes iniciais, com a participação dos 11 clubes impetrantes, extinguindo, por consequência, o Campeonato Pernambucano de Futebol Profissional da Série A3 de 2023, por ser medida de direito e justiça;**

B) Alternativamente, caso não seja concedida da MEDIDA LIMINAR nos termos do item anterior, que seja, por cautela, **imediatamente suspensa a realização do Campeonato Pernambucano da Série A2 de 2023, face a proximidade de seu início, previsto para setembro, até o julgamento final de mérito desse Mandado de Garantia;**

C) Seja concedida a garantia aqui pretendida para que o IMPETRADO, ao fim da análise de mérito, **reajuste a tabela de jogos, garantindo definitivamente aos IMPETRANTES a participação no Campeonato Pernambucano de Futebol Profissional da Série A2 de 2023, em respeito aos pilares axiológicos da prevalência do mérito desportivo e da continuidade das competições, corolário da Lex Sportiva;**

D) **Seja anulado o Conselho Técnico Arbitral da Série A2 realizado em 12/03/23**, por manifesto vício formal e material insanável, face os motivos já mencionados, especialmente o descumprimento dos arts. 21, § 10 e 50 do Estatuto da FPF c/c o art. 59 §único do Código Civil, determinando-se ao Ilmo. Presidente da FPF, em consequência, que dentro da competência estipulada, proceda com a convocação de um novo Arbitral da Série A2, inclusive com a participação dos ora Impetrantes desta medida;

E) **Seja determinado o impedimento das equipes que sofreram descenso da Série A1 deste ano, a saber, ÍBIS, AFOGADOS, CARUARU CITY e BELO JARDIM, de participarem do Campeonato da Série A2 deste mesmo ano de 2023, nos termos da fundamentação, prestigiando-se o Princípio do Acesso**

e do Descenso, de um ano para o outro, consoante disposto no art. 10 e Parágrafos do Estatuto do Torcedor, então vigente, no art. 89 da Lei Pelé, e art. 193 e parágrafos da Lei nº 14.597/23 (Nova Lei Geral do Esporte), considerando-se aptas as agremiações supramencionadas apenas para a disputa da Série A2 de 2024;

F) Notifique-se o IMPRETRADO para que preste as informações necessárias e, após decorrido o prazo de 3 dias (art. 91 do CBJD), intime-se a Procuradoria para apresentar sua manifestação em 2 dias (art. 95 do CBJD)

G) Seja designada data para julgamento perante o Pleno deste E. Tribunal Desportivo.

O presente mandado de garantia foi protocolado e recebido no dia **19/06/2023** e, por meio do despacho exarado e publicado em **20/06/2023**, diante da importância do assunto em tela, considerando que o Campeonato Pernambucano da **Série A2** está previsto para se iniciar em **setembro de 2023**, considerando que o Campeonato Pernambucano **Série A3 não tem previsão de data para ser iniciado**, foi solicitado a intimação por e-mail da autoridade indicada como coatora para **prestar as informações** no prazo do **art. 91 do CBJD**, bem como **apresentar** aos autos todos os regulamentos e atas de reuniões do Conselho Técnico Arbitral do Campeonato Pernambucano Series A1 e A2 dos anos 2021 e 2022.

Prestadas informações no prazo legal e apresentados os documentos requisitados para instruir o feito, o Impetrado se manifestou aduzindo que:

“6) Desse modo, a Federação Pernambucana de Futebol - FPF, como qualquer outra Federação se rege pelo seu Estatuto que regulamenta desde suas publicações até a própria existência dos chamados Conselhos Técnicos dos Clubes, nos quais, destaque-se: **Apenas os Clubes participantes da competição deliberam e votam sobre a mesma, não tendo as entidades dirigentes direito a voto e ou veto, cabendo apenas a essas entidades dirigentes cumprirem as decisões clubistas;**”

(...)

“10) Isto posto, chegamos ao núcleo da questão: Qual seja; **Os Clubes, não a FPF, em 2021 decidiram, de forma definitiva implantar a Série A3, com a**

ressalva, importantíssima, de que deixava a critério do Conselho Técnico da Série A2, a cada ano, o poder de suspender sua disputa, caso eles Clubes, “por unanimidade”, assim deliberassem.”

(...)

“15) Convenhamos, a tese é insustentável. Como poderia o edital de convocação para os Clubes da Série A2, destinado para deliberar sobre a Série A2, tratar da Série A3?”

16) A simples observância do estatuto da FPF art. 52 a seguir, deixa claro, o que é óbvio, que a Série A1 tem o seu Conselho Técnico, como a Série A2 também, de igual modo a Série A3 terá o seu, tal qual os Brasileiros das Séries A, B, C E D possuem, cada um deles, seu edital e Conselho Técnico específico.

17) Ora, se o regulamento da Série A1 de 2023, repetindo o que os regulamentos anteriores diziam, determinava o número limite de Clubes da Série A2 a ser disputada no corrente ano, o que, acarretaria o descenso (expressamente determinado no regulamento) dos Clubes não classificados para série A3, **como poderia o edital de convocação dos Clubes classificados. Para a série A2 prever, na sua redação, qualquer assunto ou matéria relativa à série A3.**

18) Evidente que tal hipótese é inconcebível. **A FPF convocou, por edital, os Clubes para tratar da Série A2. Abriu discussão e votação (vide gravações), como nos anos anteriores, em cumprimento a cláusula dos regulamentos anteriores e do ato normativo sobre a Série A3, no qual única e exclusivamente os clubes da Série A2 poderiam, por unanimidade, adiar, se desejassem, como ocorreu em anos anteriores a implantação da Série A3.**

19) **O fato é que 07 (sete) clubes quebraram a unanimidade que se estabelecia desde 2020 e, assim, impuseram, a FPF o cumprimento do que restava estabelecido no Regulamento da série A1 de 2023.”**

(...)

22) Ora, se todos os Regulamentos determinavam a prerrogativa a esses Clubes dessa decisão, desde que de forma unânime, como poderia a Federação em 2021 ou 2022 impor o descenso a Clubes que disputaram a competição? Resposta: Não poderia, tanto que em 2021 e 2022 nenhum Clube “foi rebaixado”.

23) **Do mesmo modo, como pode suscitar o patrono dos autores a hipótese de que a Federação poderia desrespeitar a decisão do Conselho Técnico onde 07 (sete) Clubes, quebraram a unanimidade do Conselho e votaram pelo cumprimento do regulamento no que tange no descenso dos Clubes não classificados? Resposta: Não poderia, tanto que acatou a decisão, como sempre fez e cumpriu o deliberado e votado pelos Clubes.**

(...)

26) Além do mais retornamos a questão legal, **quem decide e delibera o formato da competição e a fórmula de sua disputa não é a entidade dirigente, mas os Clubes que integram o Conselho Técnico**; 1) Federação não tem poder para afrontar decisão colegiada dos Clubes; 2) **A Legislação Federal vigente à época, a atual e o Estatuto da FPF determinam que uma competição tem que adotar acesso e descenso, mas, longe disso, fixa prazo mínimo para que o Clube que tenha subido ou descido de divisão se veja obrigado a aguardar por um decurso dessa natureza para disputar a competição qual ascendeu ou decaiu.**

27) **É até difícil compreender o que impediria o Conselho Técnico, como de fato fez o da Série A2, decidir que Clubes rebaixados da Série A1, disputada de janeiro a abril, sejam impedidos de jogar a Série A2 a ser disputada de agosto a outubro, quando o Regulamento da Competição, aprovado pelos Clubes, expressamente, determina que esses Clubes disputem a Série anterior no mesmo ano, chegando ao extremo de citar o ano na própria redação do artigo, vide art. 2º, parágrafo 2º.**

Os argumentos apresentados na manifestação da Impetrada são fundados nos **artigos 217, inciso I, da CF de 1988; 21, 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 52 do Estatuto da FPF; nos Regulamentos Gerais e Específicos do Campeonato Pernambucano Séries A1 e A2 dos anos 2020, 2021 e 2022; e Ato nº 10 de 20/12/2021 da FPF.**

Alega ainda que, a respeito da participação na reunião do Conselho Técnico Arbitral do Campeonato Pernambucano Série A2 realizada em 12/06/2023 das equipes **Íbis, Afogados, Caruaru City e Belo Jardim, estas rebaixadas no Campeonato Pernambucano da Série A1 de 2023**, além de estar previsto nos regulamentos das competições realizadas nos anos de 2021 e 2022, estes aprovados pelos Impetrantes, outras Federações também adotam o mesmo formato de campeonato a fim de fomentar as atividades dos clubes menores ao longo de todo ano, especialmente no segundo semestre.

A Impetrada anexa à sua manifestação **1)** procuração; **2)** Relatório DCO - Diretoria de Competições; **3)** Regulamento Específico da Competição Série A2 – 2020; **4)** Regulamento Específico da Competição Série A2 – 2021; **5)** Publicação dos Editais de Convocação; **6)** Ato nº 10 de 20/12/2021 da FPF; **7)** Ata de Reunião Presencial sobre a fórmula de disputa – REC Pernambucano Série A2/2021 realizada em 06/07/2021; **8)** Ata de Reunião Extraordinária – Campeonato Pernambucano Série A1/2023 realizada em 28/12/2022; **9)** Regulamento Específico da Competição Campeonato Pernambucano Série A2 – 2022; **10)** Regulamento Específico da Competição Campeonato Pernambucano Série A1 – 2023; **11)** Regulamento do Campeonato Carioca 2022 e 2023.

Após a manifestação da Impetrada em 26/06/2023, os Impetrantes apresentaram em 30/06/2023, as 12:52, por e-mail, petição impugnando as alegações da Federação Pernambucana de Futebol em todos os seus termos, reiterando e pugnando pelo deferimento dos pedidos liminares perseguidos.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR SOBRE OS PEDIDOS LIMINARES FORMULADOS PELOS IMPETRANTES.

2. DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO.

Liminarmente, pedem os Impetrantes **a)** o restabelecimento da Série A2 nos moldes iniciais, com a participação dos 11 Clubes Impetrantes e a consequente extinção do Campeonato Profissional da Série A3 de 2023, e, alternativamente, **b)** a suspensão da realização do Campeonato Pernambucano da Série A2 de 2023 previsto para se inicial em setembro de 2023 até o julgamento de mérito do presente mandado de garantia.

Diante dos fatos narrados pelos Impetrantes, para o deferimento dos pedidos liminares formulados, alguns pontos merecem especial atenção para o consequente preenchimento dos requisitos da plausibilidade do direito e o perigo da demora: **a)** ilegalidade da criação da Série A3 do Campeonato Pernambucano; **b)**

ilegalidade do rebaixamento dos clubes da Série A2 de 2023 para a Série A3 de 2023; **c)** ilegalidade do edital de intimação para reunião do Conselho Técnico Arbitral do dia 12/06/2023; **d)** ilegalidade da participação dos clubes Íbis, Afogados, Caruaru City e Belo Jardim na reunião do Conselho Técnico Arbitral realizado dia 12/06/2023; e **e)** risco de perecimento do direito e prejuízos irreparáveis com a realização dos campeonatos antes do julgamento final do presente mandado de garantia.

Considerando que o presente mandado de garantia tem como objeto a fórmula de disputa e calendário das Séries A2 e A3 do Campeonato Pernambucano de 2023, imprescindível um estudo detalhado dos últimos regulamentos aprovados pelos clubes filiados a Federação Pernambucana de Futebol.

O REGULAMENTO GERAL DAS COMPETIÇÕES 2023 DA FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL estabelece nos seus **artigos 3º e 5º** que todos os clubes que participem das suas competições aderem e se submetem automaticamente ao seu regulamento, reconhecendo plenos poderes à FPF para que decida sobre todas as matérias de sua competência, assim como eventuais problemas e demandas que possam surgir no decurso das competições, cabendo a Diretoria de Competições elaborar e fazer cumprir seus regulamentos, o Calendário Anual das Competições e as respectivas tabelas:

Art. 3º - As entidades de prática desportiva, doravante nominadas Clubes, e seus atletas, ao participarem de competições, no que lhes for cabível, **aderem e se submetem automaticamente a este RGC, sem qualquer condição, ressalva ou restrição, outorgando e reconhecendo plenos poderes à FPF para que decida, na esfera administrativa e em caráter definitivo, todas as matérias de sua competência, assim como eventuais problemas e demandas que possam surgir no decurso das competições regidas por este RGC.**

Art. 5º - **Incumbe à DCO**, na qualidade de órgão gestor técnico das competições:

I - elaborar e fazer cumprir, especialmente, o RGC, o REC, o Calendário Anual das Competições e as respectivas tabelas;

Os artigos 2º, 3º e 4º do **Regulamento Específico da Competição Campeonato Pernambucano Série A2 – 2020** estabeleceram que os clubes participantes da reunião do Conselho Técnico realizada em 19 de agosto de 2020 (i) foram habilitados mediante assinatura e/ou consentimento da lista de presença da reunião do Conselho Técnico, (ii) os Campeonatos Pernambucanos da Séries A1 e A2 de 2021 foram compostos por 10 (dez) equipes e (iii) os 3 (três) últimos colocados na classificação final do Pernambucano da Série A2 – 2020 **descenderiam** para a Copa Pernambuco em 2021:

Art. 2º – **O Campeonato será disputado na forma deste regulamento, pelos clubes identificados no Anexo A – Relação dos Clubes Participantes, em conformidade com o Edital de Convocação do Conselho Técnico, realizado no dia 19 de agosto de 2020, às 16:30 horas, na sede da FPF**, no cumprimento das publicações no sítio www.fpfpe.com.br, dos dias 12/08/2020 (1ª Convocação); 13/08/2020 (2ª Convocação) e 14/08/2020 (3ª Convocação).

Parágrafo único: **Os clubes participantes da reunião do Conselho Técnico realizada em 19 de agosto de 2020, foram habilitados mediante assinatura e/ou consentimento da lista de presença da reunião do Conselho Técnico.**

Art. 3º - Os critérios para participação no Pernambucano da Série A2 – 2020, foram os seguintes:

- a) Ter sofrido descenso no Pernambucano da Série A1 de 2019;
- b) Ter participado do Conselho Técnico Pernambucano da Série A2 – 2020;
- c) Estar em dia com as obrigações estatutárias e financeiras junto à FPF;
- d) Está em dia com o TJD-PE.

Parágrafo único: Em 2021 os Pernambucanos da Séries A1 e A2, serão compostos por 10 (dez) equipes.

Art. 4º - Os critérios técnicos para participação no Pernambucano da Série A2 – 2021 serão os seguintes:

Critério 1: Ter sofrido descenso do Pernambucano da Série A1 – 2020;

Critério 2: Ao término do Pernambucano da Série A2 – 2020, ter:

- Ficado na segunda fase nas vagas do: 3º ao 6º classificado;

- Ficado na primeira fase como: 3º colocado dos grupos A, B e C; e o melhor 4º colocado dos grupos A, B e C.

§ 1º – Os 3 (três) últimos colocados na classificação final do Pernambucano da Série A2 – 2020, descenderão para a Copa Pernambuco em 2021.

Constata-se assim que o Regulamento Específico do Campeonato Pernambucano A2 de 2020, aprovado por boa parte dos clubes ora Impetrantes, já havia previsto e estabelecido a **possibilidade de rebaixamento** da Série A2 do Campeonato Pernambucano.

**CAMPEONATO PERNAMBUCANO DA SÉRIE A2 - 2020
REC – REGULAMENTO ESPECÍFICO DA COMPETIÇÃO**

ANEXO A – RELAÇÃO DOS CLUBES PARTICIPANTES

| Nº | APELIDO | NOME |
|-----|------------------|---------------------------------------|
| 1. | 1º de Maio | 1º de Maio Esporte Clube |
| 2. | Centro | Centro Limoeirense de Futebol |
| 3. | América | América Futebol clube |
| 4. | Íbis | Íbis Sport Club |
| 5. | Ipojuca | Ipojuca Atlético Clube |
| 6. | Porto | Clube Atlético do Porto |
| 7. | Vera Cruz | Vera Cruz Futebol Clube |
| 8. | Ferrovário | Ferrovário Esporte Clube do Cabo |
| 9. | Sete de Setembro | Sete de Setembro Esporte Clube |
| 10. | Pesqueira | Pesqueira Futebol Clube |
| 11. | Ypiranga | Soc. Esportiva Ypiranga Futebol Clube |
| 12. | Timbaúba | Timbaúba Futebol Clube |
| 13. | Cabense | Associação Desportiva Cabense |

Os artigos 2º, 3º e 4º, do **Regulamento Específico da Competição (REC) Série A2 2021** estabeleceram que (i) os clubes participantes da reunião do Conselho Técnico realizada em 26 de Maio de 2021 foram habilitados mediante assinatura e/ou consentimento da lista de presença da reunião do Conselho Técnico, (ii) o

Campeonato da Série A2 de 2021 ser disputado na forma do regulamento aprovado, (iii) composto por 14 (quatorze) Clubes e, **quando for implantado o descenso para o Pernambucano A3**, (iii) a competição Pernambucano A2 teria, exclusivamente, **10 (dez) clubes** cuja composição decorreria da classificação do ano anterior, sendo **08 (oito) clubes** do Pernambucano A2 e **02 (dois) clubes** do Pernambucano A1:

Art. 2º – **O Campeonato será disputado na forma deste regulamento, pelos clubes identificados no Anexo A – Relação dos Clubes Participantes, em conformidade com o Edital de Convocação do Conselho Técnico, realizado no dia 26 de Maio de 2021, às 16:30 horas, na sede da FPF, no cumprimento das publicações no sítio www.fpf-pe.com.br, dos dias 08/04/2021 (1ª Convocação); 09/04/2021 (2ª Convocação) e 10/04/2021 (3ª Convocação).**

Parágrafo único: **Os clubes participantes da reunião do Conselho Técnico realizada em 26 de Maio de 2021, foram habilitados mediante assinatura e/ou consentimento da lista de presença da reunião do Conselho Técnico.**

Art. 3º - Os critérios para participação no Pernambucano da Série A2 – 2021, serão os seguintes:

a) Ter sofrido descenso no Pernambucano da Série A1

de 2020;

b) Ter participado do Conselho Técnico Pernambucano da Série A2 – 2021;

c) Estar em dia com as obrigações estatutárias e financeiras junto à FPF;

d) Estar em dia com o TJD-PE

Parágrafo Primeiro: Em 2021 o Pernambucano A2, será composto por 14 (quatorze) Clubes.

Parágrafo Segundo: Quando for implantado o descenso para o Pernambucano A3, a competição Pernambucano A2 terá, exclusivamente, 10 (dez) clubes cuja composição decorrerá da classificação do ano anterior. Sendo 08 (oito) clubes do Pernambucano A2 e dois do Pernambucano A1.

Conforme acima, os clubes participantes da reunião do Conselho Técnico Arbitral do Campeonato Pernambucano Série A2 de 2021 decidiram que, quando fosse implantado o descenso para o Pernambucano A3, o **Campeonato Pernambucano A2** teria, exclusivamente, **10 (dez) clubes** cuja composição seria feita de acordo com a classificação do ano anterior, sendo **08 (oito)** clubes do Pernambucano A2 e **02 (dois)** clubes rebaixados do Pernambucano A1.

ANEXO A: RELAÇÃO DOS CLUBES PARTICIPANTES

| Nº | APELIDO | NOME |
|----|--------------|---------------------------------------|
| 1 | 1º de Maio | 1º de Maio Esporte Clube |
| 2 | América | América Futebol clube |
| 3 | Atlético PE | Clube Atlético Pernambucano |
| 4 | Barreiros | Barreiros Futebol Clube |
| 5 | Cabense | Associação Desportiva Cabense |
| 6 | Caruaru City | Caruaru City Futebol Clube |
| 7 | Centro | Centro Limoeirense de Futebol |
| 8 | Ferrovário | Ferrovário Esporte Clube do Cabo |
| 9 | Íbis | Íbis Sport Club |
| 10 | Ipojuca | Ipojuca Atlético Clube |
| 11 | Pesqueira | Pesqueira Futebol Clube |
| 12 | Petrolina | Petrolina Social Futebol Clube |
| 13 | Serrano | Serrano Futebol Clube |
| 14 | Ypiranga | Soc. Esportiva Ypiranga Futebol Clube |

Observações:

01. O Anexo A é parte integrante do REC do Campeonato Pernambucano da Série A2 2021, conforme estabelece o Artigo 2º.

Registre-se que boa parte dos clubes que participaram da reunião do Conselho Técnico Arbitral realizada em **26 de maio de 2021** são também Autores do presente mandado de garantia.

Diante da formalização da **criação da Série A3 do Campeonato Pernambucano** com a previsão de **rebaixamento dos clubes da Série A2 do Campeonato Pernambucano** aposta no Regulamento Específico do Campeonato Pernambucano da Série A2 de 2021 pactuado por meio da reunião do Conselho Técnico Arbitral realizada em 26 de maio de 2021, a Federação Pernambucana de Futebol, no uso

de suas atribuições legais e estatutárias, em razão da necessidade de regulamentação da criação da Série A3 do Campeonato Pernambucano a partir de 2021, **editou e promulgou o Ato nº 10 de 20/12/2021** formalizando a criação a Série A3 do Campeonato Pernambucano, estabelecendo que os clubes através do competente Conselho Técnico Arbitral poderiam deliberar pelo adiamento da implantação da série A3 a partir de 2021, **desde de que por decisão unânime dos clubes participantes do competente Conselho Técnico arbitral.**

ATO Nº 10/2021

O Presidente da FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a previsão estabelecida no último Regulamento específico (REC) da F.P.F estabelecendo e provisionando a criação da série A3;

CONSIDERANDO que é preciso regulamentar tal criação,

RESOLVE;

Criar a Série A3, a partir deste ano, ressalvada a hipótese de o conselho arbitral, por unanimidade, deliberar pelo adiamento da implantação da Série A3.

Supracitado ato praticado pelo Presidente da Federação Pernambucana de Futebol é fundado no art. 51 do seu Estatuto:

Art. 51 - Após a sua aprovação, o Regulamento de cada competição será disponibilizado no site da FEDERAÇÃO na internet, juntamente com as respectivas tabelas de jogos, **só podendo ser alterado por decisão unânime dos seus integrantes em reunião especialmente convocada para esse fim,** e desde que a alteração seja realizada antes do início do campeonato de modo a assegurar a transparência, credibilidade e imodificabilidade dos critérios democraticamente estabelecidas pelas equipes disputantes.

Assim, de acordo com o que ficou estabelecido no Regulamento Específico do Campeonato Pernambucano A2 de 2021 aprovado pelo competente Conselho Técnico Arbitral realizado em 26/05/2021, quando for implantado o descenso para o Campeonato Pernambucano A3, o Campeonato Pernambucano A2 teria, exclusivamente, **10 (dez) clubes** cuja composição decorreria da classificação do ano anterior, sendo **08 (oito)** clubes do Pernambucano A2 e **02 (dois)** do Pernambucano A1, **cabendo exclusivamente aos clubes participantes decidir por unanimidade sobre a suspensão do rebaixamento**, nos termos do Ato nº 10 de 20/12/2021 e art. 51 do Estatuto da FPF.

O Regulamento Específico da Competição Campeonato Pernambucano Série A2 – 2022, aprovado por todos os clubes participantes do Conselho Técnico Arbitral realizado na reunião do dia 29/03/2022, inclusive alguns dos Impetrantes, nos seus artigos 2º, 3º e 4º, estabelece que (i) o Campeonato Pernambucano da Série A2 – 2022 seria composto pelas equipes rebaixadas dos campeonatos da **Série A1 de 2021 e 2022**, (ii) num total de **25 (vinte e cinco)** clubes, (iii) devendo, **quando for implantado o descenso para o Campeonato Pernambucano da Série A3**, o Campeonato Pernambucano da Série A2, teria, exclusivamente, **12 (doze) clubes cujo a composição decorrerá da classificação do ano anterior**.

Art. 2º – **O Campeonato será disputado na forma deste regulamento, pelos clubes identificados no Anexo A – Relação dos Clubes Participantes, em conformidade com o Edital de Convocação do Conselho Técnico.**

Parágrafo Primeiro: **Os clubes participantes da reunião do Conselho Técnico foram habilitados mediante assinatura e/ou consentimento da lista de presença da reunião, concordando plenamente com o que foi discutido e abordado.**

Art. 3º - Os critérios para participação no Pernambucano da Série A2 – 2022, serão os seguintes:

a) Ter sofrido descenso no Pernambucano da Série A1 de 2021 e 2022;

- b) Ter participado do Conselho Técnico Pernambucano da Série A2– 2022;
- c) Estar em dia com as obrigações estatutárias e financeiras junto à FPF e CBF;
- d) Estar em dia com o TJD-PE

Parágrafo Primeiro: Em 2022 o Pernambucano A2 será composto por 25 (vinte e cinco) Clubes.

Parágrafo Segundo: Quando for implantado o descenso para o Pernambucano A3, a competição Pernambucano A2, terá, exclusivamente, 12 (doze) clubes cujo a composição decorrerá da classificação do ano anterior.

Mais uma vez, todos os clubes participantes da reunião do Conselho Técnico Arbitral da Série A2, **por unanimidade**, pactuaram pela suspensão do rebaixamento para o Campeonato Pernambucano da Série A3, deixando a decisão quanto ao rebaixamento para futura deliberação dos clubes filiados, mas já estabelecendo o número de participantes.

ANEXO A - RELAÇÃO DOS CLUBES PARTICIPANTES

| Nº | APELIDO | NOME |
|----|---------------|--|
| 1 | 1º de Maio | 1º de Maio Esporte Clube |
| 2 | América | América Futebol Clube |
| 3 | Atlético PE | Clube Atlético Pernambucano |
| 4 | Belo Jardim | Belo Jardim Futebol Clube |
| 5 | Cabense | Associação Desportiva Cabense |
| 6 | Centro | Centro Limoeirense |
| 7 | Chã Grande | Chã Grande Futebol Clube |
| 8 | Decisão | Sociedade Esp. Decisão Futebol Clube |
| 9 | Ferrovário | Ferrovário Esporte Clube do Cabo |
| 10 | Vitória | Vitória de Santo Antão Ass. Ac. Desportiva |
| 11 | Flamengo | Flamengo Sport Club de Arcoverde |
| 12 | Vera Cruz | Vera Cruz Futebol Clube |
| 13 | Ipojuca | Ipojuca Atlético Clube |
| 14 | Jaguar | Associação Des. Jab. Guararapes |
| 15 | Maguary | Associação Atlético Maguary |
| 17 | Petrolina | Petrolina Social Futebol Clube |
| 18 | Porto | Clube Atlético do Porto |
| 19 | Santa Fé | Santa Fé Futebol Clube |
| 20 | Serra Talhada | Serra Talhada Futebol Clube |
| 21 | Serrano | Serrano Futebol Clube |
| 22 | Sete | Sete de Setembro Futebol Clube |
| 23 | Timbaúba | Timbaúba Futebol Clube |
| 24 | Torres | Club Atlético Torres |
| 25 | Ypiranga | Sociedade Esp. Ypiranga Futebol Clube |

Por fim, o **REGULAMENTO ESPECÍFICO DA COMPETIÇÃO CAMPEONATO PERNAMBUCANO SÉRIA A1 de 2023**, elaborado única e exclusivamente para a competição de 2023 a fim de atender ao calendário especial formulado pela CBF, registrando que a competição Estadual de 2024 seria, obrigatoriamente, disputada com em novo formato/modelo a ser deliberado pelo Conselho Técnico Arbitral a ser realizado em 2024, estipulou para Campeonato Pernambucano A2/2023 o rebaixamento dos quatros últimos colocados na primeira fase (10º colocado, 11º colocado, 12º colocado e 13º colocado):

Art. 2º Os critérios técnicos de participação dos clubes no Pernambucano A1 2023 são os seguintes:

- a) Critério 1: Ter permanecido como integrante do Pernambucano A1 2022;
- b) Critério 2: Ter participado do Pernambucano A2 2022, na condição de Campeão, Vice-Campeão, 3º Colocado, 4º Colocado. Excepcionalmente o Campeonato terá mais um clube classificado em decorrência do “Recurso 234/2022 TJD|PE – Julgado em 22/12/2022 pelo STJD”, e aprovação por unanimidade do conselho técnico realizado no dia 28/12/2022, com a presença de todos os clubes participantes.

Parágrafo Primeiro: **O presente regulamento é único e exclusivo para a competição de 2023, posto que o calendário especial formulado pela CBF houve acréscimos de datas para 2023 de modo que a competição Estadual de 2024 será, obrigatoriamente, disputada com em novo formato/modelo a ser deliberado pelo conselho técnico de 2024.**

Parágrafo Segundo: **Serão rebaixados para o Pernambucano A2/2023 os quatros últimos colocados na primeira fase (10º colocado, 11º colocado, 12º colocado e 13º colocado).**

A Federação Pernambucana de Futebol, amparada no inciso I, do art. 217, combinado com incisos XVII e XVIII, do art. 5º, ambos da Constituição Federal, nos termos da Legislação Desportiva Federal, **goza de autonomia quanto a sua organização e funcionamento**, não estando sujeita à ingerência ou interferência estatal, **devendo obedecer** as regras do seu estatuto e as disposições legais que forem aplicáveis,

cabendo-lhe, na qualidade de filiada, **observar e fazer** cumprir em todo Estado, **os ditames estatutários e regulamentares da CBF:**

Art. 1º - A Federação Pernambucana de Futebol, abreviadamente identificada como F.P.F., fundada em 16 de junho de 1915, nesta cidade do Recife, com foro e sede na Rua Dom Bosco, 871 - Boa Vista - Recife-PE, é uma entidade dirigente do desporto, com personalidade jurídica e patrimônios próprios, representada em juízo ou fora dele pelo seu Presidente Executivo e na sua ausência, com os mesmos poderes, pelo imediato Vice-Presidente, constituída por tempo indeterminado **na forma do Art. 217, da Constituição Federal/88, gozando de autonomia administrativa quanto a sua organização e funcionamento,** sendo representada ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente pelo seu Presidente Executivo, resultante da fusão da Liga Pernambucana de Desportos Terrestres e da Liga Pernambucana de Desportos Náuticos, anteriormente denominada Liga Sportiva Pernambucana.

§ 2º - **A FEDERAÇÃO, amparada no inciso I do Art. 217 da Constituição Federal e nos termos da Legislação Desportiva Federal goza de peculiar autonomia quanto a sua organização e funcionamento, não estando sujeito à ingerência ou interferência estatal,** a teor do disposto nos incisos XVII e XVIII do Art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º - **A FEDERAÇÃO reger-se-á pelo presente Estatuto, pelas disposições legais que forem aplicáveis, cabendo-lhe, na qualidade de filiada observar e fazer cumprir em todo Estado, os ditames estatutários e regulamentares da Confederação Brasileira de Futebol - CBF.**

O Estatuto da Federação Pernambucana de Futebol estabelece sua competência para interferir exclusivamente nas questões relativas ao descumprimento do seu Estatuto e da CBF, dentro das competições que organiza:

Art. 2º - A FEDERAÇÃO, cujo prazo de duração é indeterminado, tem personalidade jurídica e patrimônio próprio, distinto daqueles dos filiados que a compõem e **exercerá suas atividades segundo o disposto neste Estatuto e leis acessórias, e tem por fim:**

a) **Administrar, dirigir, controlar, difundir, incentivar, melhorar, regulamentar e fiscalizar, constantemente e de forma única e exclusiva, a prática de futebol profissional e não profissional em todo o Estado de Pernambuco;**

b) Coordenar a realização de competições de futebol em qualquer de suas formas, no âmbito estadual, com a participação das agremiações a ela filiadas no gozo de seus direitos;

c) Respeitar, cumprir e fazer cumprir os Estatutos, Regulamentos, Diretrizes, Decisões e demais atos originados da CBF;

d) Manter a ordem desportiva e velar pela disciplina da prática do futebol nas entidades a ela filiadas;

e) Expedir aos filiados, com caráter de adoção obrigatória, qualquer ato inerente à organização, funcionamento e disciplina das atividades de futebol que promoverem ou de que participarem;

f) Regulamentar as disposições legais baixadas a respeito de atletas não profissionais e profissionais, dispondo, no exercício de sua autonomia, sobre inscrições, registro, inclusive de contrato de trabalho ou prestação de serviço, transferências, remoções e reversões, cessões temporárias ou definitivas, de acordo com as normas internacionais e emanadas da CBF;

g) Aplicar penalidades, no limite de suas atribuições, aos responsáveis pela inobservância das normas estatutárias, regulamentares e legais;

h) Interceder, junto a entidades públicas e privadas, visando à defesa dos direitos e interesses legítimos das pessoas jurídicas e físicas sujeitas a sua jurisdição;

i) Decidir, com exclusividade, sobre a promoção de competições estaduais e sobre a participação dos clubes e ligas a ela filiados;

j) Impor o afastamento da entidade, em casos de urgência e em caráter preventivo, de qualquer filiado que infrinja ou tolere que sejam infringidos os Estatutos e as normas emanadas da FIFA e da CBF;

k) Tomar quaisquer medidas que se revelem necessárias ou convenientes, a fim de impedir que se infrinjam o presente Estatuto, atos emanados da FIFA, da CBF e Federação Pernambucana de Futebol bem como as regras do jogo, aprovadas pela International Football Association Board.

§ 1º - Todos os membros, órgãos e integrantes da FEDERAÇÃO, assim como clubes, atletas, árbitros, treinadores, médicos e outros dirigentes pertencentes a clubes e ligas filiadas devem observar e fazer cumprir no âmbito estadual os Estatutos, Regulamentos, Diretrizes, Decisões e demais documentos que contenham orientações sobre disciplina e ética desportivas.

§ 2º - As normas de exceção dos princípios fixados neste artigo serão prescritas, além do que consta neste Estatuto, nos regulamentos, resoluções, portarias e Atos da Presidência da Federação Pernambucana de Futebol e demais normas orgânicas e técnicas, baixadas em consonância com as normas da CBF;

O Estatuto da CBF **determina** que seus filiados sejam orientados pelos seus próprios estatutos e que **obedeçam** às regras estatutárias da CBF e FIFA, sob pena de desfiliação:

Art. 16 – As Federações filiadas organizam-se e regem-se pelos Estatutos que adotarem, **observados os princípios deste Estatuto.**

Art. 17 - São direitos das Federações filiadas:

I – reger-se por leis internas próprias, **respeitadas a legislação desportiva e o ordenamento de hierarquia superior;**

Art. 18 – São obrigações das Federações filiadas:

II – **reger-se** por Estatuto e normas internas **compatíveis com a legislação em vigor e com as normas estatutárias e regulamentares adotados pela FIFA, CONMEBOL e CBF;**

V – **observar** os Estatutos, os Regulamentos e quaisquer disposições ou normas da FIFA, CONMEBOL e CBF;

VI – cumprir as decisões dos órgãos da Justiça Desportiva, assim como do Tribunal Arbitral, abstendo-se de postular e recorrer ao Poder Judiciário;

IX – **cumprir e fazer cumprir** as determinações deste Estatuto, as decisões da CBF, bem como as oriundas da FIFA e CONMEBOL;

XIV – assegurar a independência dos órgãos da Justiça Desportiva e do Tribunal Arbitral;

De acordo com os regulamentos supracitados, constata-se uma incansável intenção da Federação Pernambucana de Futebol de adequar o calendário do futebol pernambucano aos interesses da CBF e dos seus clubes filiados, a fim de promover o Campeonato Pernambucano.

Com relação a suposta (a) **ilegalidade da criação da Série A3 do Campeonato Pernambucano**, ao contrário do que aduz a Impetrada, **NÃO** é possível aceitar que o rebaixamento dos 3 (três) últimos colocados da Série A2 do Campeonato Pernambucano de 2020 para a Copa Pernambuco de 2021 se equipare ao rebaixamento e criação da Série A3 do Campeonato Pernambucano.

Porém, constata-se que a Série A3 do Campeonato Pernambucano e seus consequentes rebaixamentos **foram estipulados** pelos clubes participantes da Série A2 de 2021 quando da realização da reunião do competente Conselho Técnico Arbitral e a confecção do Regulamento Específico do Campeonato Pernambucano de 2021, **estabelecendo** que quando for implantado o descenso para o Campeonato Pernambucano da Série A3, o Campeonato Pernambucano da Série A2 teria, exclusivamente, **10 (dez) clubes** cuja composição decorrerá da classificação do ano anterior, sendo **08 (oito) clubes** do Campeonato Pernambucano da Série A2 e **02 (dois)** do Campeonato Pernambucano da Série A1 (**artigo 3º, §§ 1º e 2º, do REC A2/2021**).

Da mesma forma, verifica-se que a Série A3 do Campeonato Pernambucano e seus consequentes rebaixamentos também foram pactuados pelos clubes participantes da Série A2 de 2022 quando da realização da reunião do competente Conselho Técnico Arbitral e a confecção do Regulamento Específico do Campeonato Pernambucano de 2022, preceituando que quando for implantado o descenso para o Campeonato Pernambucano da Série A3, o Campeonato Pernambucano da Série A2 terá, exclusivamente, **12 (doze) clubes**, cuja composição decorrerá da classificação do ano anterior (**artigo 3º, §§ 1º e 2º, do REC A2/2022**).

Dessa forma, não há o que se falar a respeito de surpresa, falta de previsão, ilegalidade, **pois a Série A3 do Campeonato Pernambucano foi criada desde 2021** e os rebaixamentos somente não foram realizados por vontade e interesse dos clubes filiados, nos termos do **Ato nº 10 de 20/12/2021 da Federação Pernambucana de Futebol e art. 51 do Estatuto da FPF**.

No que tange a alegada **b) ilegalidade do rebaixamento dos clubes da Série A2 de 2023 para a Série A3 de 2023**, nos termos dos Regulamentos Específicos dos Campeonatos Pernambucanos de 2021 e 2022, tanto a criação da Série A3 do Campeonato Pernambucano quanto seus consequentes rebaixamentos já estavam previstos e dependiam apenas da vontade e interesse dos clubes filiados participantes, **conforme indicado no Ato nº 10 de 20/12/2021 e art. 51 do Estatuto da Federação Pernambucana de Futebol.**

Em 2021, os clubes participantes da Série A2 do Campeonato Pernambucano decidiram na reunião do Conselho Técnico Arbitral que em 2021 o Campeonato Pernambucano A2 seria composto por **14 (quatorze)** clubes e, quando for implantado o descenso para o Campeonato Pernambucano da Série A3, o Campeonato Pernambucano da Série A2 teria, exclusivamente, 10 (dez) clubes cuja composição decorreria da classificação do ano anterior, sendo 08 (oito) clubes do Campeonato Pernambucano A2 e 02 (dois) do Pernambucano A1 (**artigo 3º, §§ 1º e 2º, do REC A2/2021**).

No ano de 2022, os clubes participantes da Série A2 do Campeonato Pernambucano decidiram na reunião do Conselho Técnico Arbitral que em 2022 o Campeonato Pernambucano A2 seria composto por **25 (vinte e cinco)** clubes e, quando for implantado o descenso para o Campeonato Pernambucano da Série A3, o Campeonato Pernambucano da Série A2 teria, exclusivamente, **12 (doze)** clubes cuja composição decorreria da classificação do ano anterior (**artigo 3º, §§ 1º e 2º, do REC A2/2022**).

Todos os clubes participantes da Série A2 dos Campeonatos Pernambucanos de 2021 e 2022, **inclusive os Impetrantes**, decidiram que, quando a implantação do descenso para a Série A3 do Campeonato Pernambucano, o número de participantes da Série A2 do Campeonato Pernambucano seria ajustada conforme acordado.

Especificamente com relação ao Regulamento Específico do Campeonato Pernambucano da Série A2 de 2022, todos os clubes filiados participantes da reunião do Conselho Técnico Arbitral, **inclusive os Impetrantes**, decidiram que a competição daquele ano teria excepcionalmente **25 (vinte e cinco)** equipes, porém, quando a implementação do descenso para o Campeonato Pernambucano da Série A3, o Campeonato Pernambucano da Série A2 seria automaticamente reduzido **12 (doze)** clubes de acordo com a classificação do último campeonato, considerando que **4 (quatro)** destas vagas seriam de titularidade dos clubes rebaixados da Série A1.

Não há surpresa! Tudo foi pactuado pelos clubes!

Ocorre que, quando da realização da reunião do Conselho Técnico Arbitral do Campeonato Pernambucano da Série A2 de 2023 no dia **12/06/2023**, com base no **Ato nº 10 de 20/12/2021 e no art. 51 do Estatuto da Federação Pernambucana de Futebol**, alguns clubes participantes da Série A2 do Campeonato Pernambucano de 2022 manifestaram-se no interesse de implementar o descenso para aquele próximo campeonato de 2023, nos termos do **artigo 3º, §§ 1º e 2º, do REC A2/2022**, decidindo pelo rebaixamento dos 17 clubes com piores classificações no Campeonato Pernambucano da Série A2 de 2022.

A manutenção da suspensão da implementação do descenso para a Série A3 do Campeonato Pernambucano previsto nos Regulamentos Específicos dos Campeonatos Pernambucano de 2021 e 2022 (**artigo 3º, §§ 1º e 2º, do REC A2 2021/202**) dependia exclusivamente da vontade dos clubes participantes, nos termos do **Ato nº 10 de 20/12/2021 e art. 51 do Estatuto da Federação Pernambucana de Futebol**.

Inexiste qualquer **c) ilegalidade do edital de intimação para reunião do Conselho Técnico Arbitral do dia 12/06/2023** pois os clubes foram intimados para deliberar sobre o próximo Campeonato Pernambucano da Série A2 a ser realizado nos termos do Regulamento Específico da Competição vigente. A Série A3 do Campeonato

Pernambucano já havia sido criada desde 2021 e a implementação do rebaixamento dependia exclusivamente da vontade dos clubes (**Ato nº 10 de 20/12/2021 da Federação Pernambucana de Futebol**). Por consequência lógica, após a resolução final desta lide, será ou não publicado o edital de intimação para realização da reunião do Conselho Técnico Arbitral para os clubes rebaixados deliberarem sobre a forma de competição do Campeonato Pernambucano da Série A3.

Também não vislumbro qualquer **d) ilegalidade da participação dos clubes Íbis, Afogados, Caruaru City e Belo Jardim na reunião do Conselho Técnico Arbitral realizado dia 12/06/2023**, pois referida medida consta no Regulamento Específico do Campeonato Pernambucano da Série A2 de 2022, este debatido, discutido e aprovado por todos os clubes, **inclusive pelos Imperantes**, inexistindo ofensa ao princípio do acesso e descenso.

Destaque-se que referida previsão é extremamente benéfica para todos os clubes de Pernambuco que não participam de competições nacionais no segundo semestre pois possibilita que os clubes pernambucanos tenham um calendário mais completo com duas competições por ano, jogando o Campeonato Pernambucano da Série A1 no primeiro semestre do ano e a Série A2 do Campeonato Pernambucano no segundo semestre do mesmo ano, **não havendo o que se falar a respeito de desrespeito ao princípio do acesso e descenso**.

Por fim, ao contrário do que defendem os Impetrantes, no caso em tela **e) inexistente risco de perecimento do direito, muito menos a possibilidade da ocorrência de prejuízos irreparáveis com a realização dos campeonatos antes do julgamento final do presente mandado de garantia** pois o Campeonato Pernambucano da Série A2 de 2023 somente será iniciada em **setembro de 2023** e a Série A3 do Campeonato Pernambucano de 2023 **não** tem ainda previsão de data para ser iniciada.

A fim de demonstrar a possibilidade de ocorrência de prejuízos irreparáveis de ordem financeira, os Impetrantes colacionam ao presente mandado de garantia a **Lei Municipal nº 940 de 18 de novembro de 2013** que trata da possibilidade do Município de Jaboatão dos Guararapes, a seu exclusivo critério, **avaliar e deferir** cotas de patrocínios para as equipes profissionais de futebol, devendo ser levado em consideração **a credibilidade e capacidade gerencial do patrocinado e o resultado previsto.**

O patrocínio não é certo, pode ou não ser deferido pelo Município do Jaboatão dos Guararapes. A Lei é de 2013, pode e deve ser adequada a realidade do Futebol Pernambucano, podendo ser estendido aos clubes participantes do Campeonato Pernambucano da Série A3 a fim de fomentar a atividade esportiva do Município do Jaboatão dos Guararapes.

Destaque-se que, diante da elevada importância da presente demanda, da abrangente repercussão do caso, do alto interesse de todas as partes envolvidas na breve solução deste litígio, o mérito do presente mandado de garantia será julgado pelo Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco na próxima sessão do dia 10/07/2023.

Registre-se que a qualquer tempo, perante qualquer instância da Justiça Desportiva, diante de fatos novos, em função do retardo da solução do presente litígio, em razão da possível ocorrência de danos irreparáveis, os Impetrantes poderão renovar ou requerer novos pedidos liminares a fim de evitar o perecimento do seu direito, a ineficácia do provimento jurisdicional e a ocorrência de prejuízos irreparáveis.

Assim, não vislumbro o preenchimento dos requisitos legais autorizadores do deferimento dos pedidos liminares perseguidos pelos Impetrantes, razão pela qual **INDEFIRO** os pedidos formulados no presente mandado de garantia.

3. DISPOSITIVO

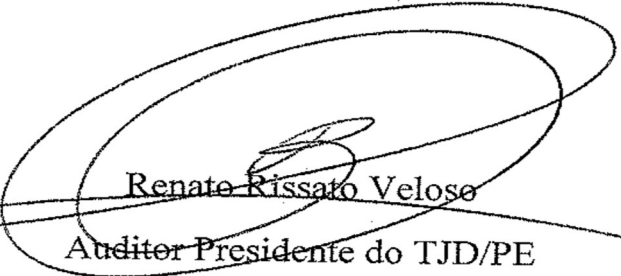
Face ao exposto:

- a) com base nas regras estatutárias da Federação Pernambucana de Futebol, nos termos do Estatuto da CBF, nos termos dos Regulamentos Específicos dos Campeonatos Pernambucanos da Série A2 dos anos de 2021 e 2022, em respeito ao que preceitua o Ato nº 10 de 20/12/2021 da Federação Pernambucana de Futebol, ausente o preenchimento dos requisitos legais, **INDEFIRO** os perdidos liminares perseguidos pelos Impetrantes no presente mandado de garantia;
- b) Solicito a intimação das partes e interessados pelos meios legais cabíveis previstos no CBJD.
- c) Solicito a distribuição do presente mandado de garantia para um dos Auditores do Pleno do Tribunal de Justiça de Pernambuco, de acordo com a ordem de distribuição seguida pela Secretaria deste Tribunal.
- d) Solicito a remessa dos autos do presente processo ao Procurador Geral de Justiça Desportiva para opinar no feito.
- e) Sem prejuízo das providências supracitadas, resguardada a disponibilidade dos Auditores do Pleno do Tribunal de Justiça de Pernambuco, após a distribuição do presente mandado de garantia para um dos Auditores do Pleno, em obediência a todos os prazos legais, designo o dia 10/07/2023, as 18:30, para a sessão de julgamento do presente mandado de garantia pelo Pleno do Tribunal

de Justiça de Pernambuco, devendo as partes e interessados serem intimados pelos meios legais cabíveis previstos no CBJD.

- f) Defiro o pedido dos patronos dos Impetrantes para que toda a comunicação, intimação e publicação relativa ao presente mandado de garantia sejam realizadas por e-mail, podendo eventuais documentos, informações e atos serem praticados através de mensagens eletrônicas de WhatsApp nos seguintes endereços: **joamarcelo@advneves.com.br, 81.999269258 do dr. João Marcelo Neves, OAB/PE nº 24.554, e helio@kimelucena.adv.br, 81.986740442 do dr. Hélio Lucena Barbosa Filho, OAB/PE nº 35.546.**
- g) Publique-se e intime-se as partes e interessados através dos meios legais disponíveis.

Recife, 30 de junho de 2023.



Renato Rissato Veloso
Auditor Presidente do TJD/PE